

**PROJETO DE LEI Nº, DE 2011**  
**(Do Deputado Paulo Pimenta)**

Acrescenta inciso XII e parágrafo segundo ao art. 2.º, da Lei n.º 10.826/2003, atribuindo ao SINARM competência exclusiva para autorizar e fiscalizar a recarga de munição de armas de porte leves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Acrescente-se os seguintes inciso XII e parágrafo segundo, renumerando o parágrafo único, ao art. 2.º da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003:

*“XII – autorizar o funcionamento e fiscalizar instalações de recarga de munição de armas de porte leves.”*

.....

*§ 2.º A atividade de recarga de munição de armas de porte leves é vedada em ambientes residenciais e de acesso público, sendo restrita a:*

*I – clubes de tiro, de funcionamento autorizado pelo órgão competente;*

*II – federações de tiro, de funcionamento autorizado pelo órgão competente;*

*III – órgãos de segurança pública, sob responsabilidade do respectivo diretor ou delegado;*

*IV – empresas de formação de vigilantes.”*

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atividade de recarga padece de grave precariedade na fiscalização.

Ao atirador, por exemplo, é facultada a aquisição de uma determinada quantidade de material, objetivando a recarga durante todo o ano desportivo. Há regulamentação esparsa sobre a matéria, desde a quantidade de pólvora que o atirador tem permissão para adquirir, a quantidade de cápsulas vazias de que pode dispor, a quantidade de espoletas etc. São todos

considerados insumos, materiais de recarga. Só que esses materiais, na verdade não são devidamente controlados e muitos deles são vendidos abertamente nas lojas de armas, munições e artigos de caça e pesca, praticamente sem nenhum controle do balcão.

Há registros de apreensões que evidenciam esse descontrole, onde determinado atirador, autorizado a recarregar uma quantidade pré-definida para seu treinamento, acabou por produzir munições para treinamentos de escolas ou cursos sem a devida autorização e em número superior ao definido em seu certificado. Essa recarga foi realizada sem a devida autorização e tampouco se sabe qual a procedência dos estojos (de uso restrito) que o mesmo se utilizou para confeccioná-las. A matéria é tratada na Portaria n° 1024, de 04.12.1997, do DFPC/EB, Normas para Recarga de Munição, mas carece de adequada fiscalização.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado **PAULO PIMENTA**